

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o seguinte art. 5º, ficando o atual art. 5º renumerado como art. 6º:

“**Art. 5º** O art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 38.**’

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias a contar da realização do ato;

c) a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo para a comunicação de alterações contratuais das empresas de radiodifusão é de apenas sessenta dias. Esse prazo tem se revelado insuficiente, e, com frequência, têm ocorrido problemas decorrentes de seu não cumprimento, que pode, até mesmo, levar à perda da outorga.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que tem por objetivo estabelecer que todas as alterações contratuais devem ser comunicadas ao Poder Executivo no prazo de até cento e vinte dias.



Entendemos que, dessa maneira, mitigam-se as dificuldades hoje existentes e confere-se aos radiodifusores prazo adequado para o cumprimento de suas obrigações.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16682.46543-53